



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720648/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.766 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente RENATO AMANTINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA

Não ocorre a prescrição intercorrente em virtude da não observância do prazo de 360 dias determinados no art. 24 da Lei 11.457/07 para o desfecho do processo administrativo. Súmula CARF nº 11.

REGISTRO A TÍTULO DE LUCROS ACUMULADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE TAIS VALORES AOS SÓCIOS COM ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Somente são passíveis de distribuição isenta do imposto de renda ao sócios os lucros (i) apurados com base em escrituração contábil regular ou (ii) apurados pela sistemática do lucro presumido, após a dedução de todos os impostos e contribuições federais devidos pela empresa. Logo, não pode ser distribuído aos sócios, com isenção do imposto de renda, o valor registrado a título de lucros acumulados em balanço de abertura, em decorrência do ativo registrado ser superior à somatória do passivo e capital social, pois tais “lucros” não foram apurados mediante escrituração contábil regular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer da alegação de conexão trazida da tribuna, vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Virgílio Cansino Gil e Fernanda Melo Leal, que conheceram da matéria, e, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires

Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF em virtude da percepção de distribuição de lucros da empresa Helrevieli Intermediações, Empreendimentos e Serviços Ltda. acima do limite de isenção legalmente estabelecido nos anos-calendário de 2007 e 2008.

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Inicialmente suscita a prescrição intercorrente em virtude da não observância do prazo de 360 dias determinados no art. 24 da Lei 11.457/07 para o desfecho do processo administrativo;

Defende a possibilidade de distribuição de lucros com base em balanço de abertura com fundamento na Lei 9249/95 não incidindo qualquer exação neste caso;

Que não deve haver o reajustamento da base de cálculo prevista no art. 725 do RIR/99 pois esta está reservada aos casos em que a fonte pagadora assuma voluntariamente o ônus do imposto devido pelo beneficiário do rendimento;

Entende como legítima a classificação contábil da diferença de R\$ 1.102.128,02 (um milhão, cento e dois mil, cento e vinte e oito Reais e dois centavos) na rubrica Lucros Acumulados, e, em consequência, a possibilidade de sua distribuição aos sócios sem a incidência de tributos.

Que efetivamente existiu lucros e a pessoa jurídica atribuiu aos seus sócios rendimentos a título de lucros distribuídos e, como tal, isentos de tributação. Ademais, em nenhum momento a fiscalização investigou ou contestou qualquer dos valores ativos ou passivos integrados ao balanço de abertura;

Com relação ao ano-calendário de 2007, teria faltado à auditoria fiscal constatar se, em exercícios anteriores, a empresa Helrevieli Intermediações, Empreendimentos e Serviços Ltda. houvera promovido a distribuição integral do lucro presumido, deduzidos os valores correspondentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Neste sentido, a título ilustrativo, a Impugnante aponta que, no ano de 2007, haveria saldo de lucros isentos a distribuir aos sócios relativos ao quarto trimestre do ano de 2005 e ao ano de 2004.

Requer o provimento total do recurso;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR

O recorrente sustenta a prescrição intercorrente em virtude da não observância do prazo de 360 dias determinados no art. 24 da Lei 11.457/07 para o desfecho do processo administrativo, contudo este pedido não mereceu ser acolhido por força do disposto na Súmula CARF nº 11, *in verbis*;

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ao contrário do que entende o recorrente referida Súmula tem efeito Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018. Portanto, não acolho a pretensão contida no recurso.

DO MÉRITO

Do reajustamento da base de cálculo

Ao contrário do que entende o recorrente deve sim haver o reajustamento da base de cálculo prevista no art. 725 do RIR/99. Referido dispositivo não restringe sua aplicação aos casos em que fonte pagadora voluntariamente tenha deixado de reter o imposto de renda na fonte. Ao não realizar a retenção do imposto ocorrerá a assunção do ônus do tributo pela fonte pagadora com o devido reajustamento da base de cálculo do rendimento percebido.

Este é o entendimento contido no Parecer Normativo COSIT nº. 1/2002:

“IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação. (...)”

Logo, correta a fiscalização ao reajustar o valor dos lucros distribuídos à impugnante além do limite de isenção legalmente estabelecido. Há que se observar que a fonte pagadora não foi autuada em relação ao imposto de renda que deixou de ser retido na fonte. Contra ela cabe o lançamento apenas de multa e juros de mora isolados, o que, segundo consta dos autos foi efetuado.

Da distribuição de lucros aos sócios

No presente caso temos que a autuação se deu por conta do excesso do limite nos valores passíveis de distribuição com isenção. Sobre este levantamento a decisão de primeira instância promoveu a retificação dos valores considerando o lucro apurado no ano calendário 2006.

Quanto a insurgência do recorrente quanto a possibilidade de distribuição isenta de lucros acumulados registrados no balanço de abertura levantado pela empresa Helrevieli, coadunado com os fundamentos da decisão ora guerreada, razão pela qual transcrevo o trecho do voto condutor do acórdão de primeira instância.

“SALDO DE LUCROS ACUMULADOS REGISTRADOS EM BALANÇO DE ABERTURA. DISTRIBUIÇÃO DE TAIS LUCROS COM ISENÇÃO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

A fiscalização não reconheceu a possibilidade de distribuição isenta de lucros acumulados registrados no balanço de abertura levantado pela empresa Helrevieli Intermediações, Empreendimentos e Serviços Ltda. no início do ano de 2008. A impugnante, por sua vez, defende que o procedimento contábil de registro de tais lucros acumulados no balanço de abertura é escorreito, vez que expressamente determinado pela Receita Federal.

Logo, a importância registrada a tal título seria passível de distribuição isenta aos sócios. Inicialmente, é importante apontar-se que a empresa Helrevieli Intermediações, Empreendimentos e Serviços Ltda. realmente tem razão ao asseverar que a Receita Federal entende adequado que, em balanço de abertura, a pessoa jurídica anteriormente optante pelo lucro presumido registre a diferença entre o ativo e o passivo como lucros ou prejuízos acumulados.

Em razão da relevância deste entendimento da RFB, transcreve-se à resposta à questão 31 do Capítulo XIII do atual Perguntas e Respostas da Pessoa Jurídica:

“31 - Como proceder, no que se refere aos valores a se consignar no balanço de abertura, caso a pessoa jurídica que vinha optando pelo lucro presumido pretenda retornar à forma de apuração do imposto pelo lucro real?

No balanço de abertura a ser procedido na data do início do período de apuração (trimestral ou anual com recolhimentos mensais com base na estimativa), cujos resultados serão submetidos à tributação com base no lucro real, a pessoa jurídica deverá adotar o seguinte tratamento com relação às situações a seguir descritas:

1) A pessoa jurídica que nunca manteve escrituração contábil para fins de imposto de renda deverá tomar como base, para determinar o valor a ser registrado, o custo de aquisição dos bens do ativo imobilizado e dos investimentos, bem como o valor do capital social, corrigidos monetariamente até 31/12/1995, quando se tratar de valores já existentes até essa data, e para os bens e direitos adquiridos posteriormente, ou no caso da pessoa jurídica que iniciou suas atividades após essa data, deverá ser considerado o custo de aquisição sem qualquer correção monetária, nos termos da legislação aplicável;

2) A pessoa jurídica que abandonou a escrituração ao optar pelo lucro presumido, se possuir a escrituração anterior, deverá considerar no balanço de abertura:

a) para os bens já existentes em 31/12/1995, que foram objeto de correção monetária anteriormente, o valor corrigido monetariamente desde o último período em que foi objeto de correção monetária até a data de 31/12/1995;

b) para os bens da pessoa jurídica que nunca foram objeto de correção, se adquiridos até 31/12/1995, deverão ser corrigidos até essa data; e para os adquiridos posteriormente, ou para as pessoas jurídicas que iniciaram suas atividades após tal data, considerar o custo de aquisição sem qualquer correção monetária;

c) em quaisquer das situações dos itens “a” ou “b” anteriores, a diferença entre o Ativo e o Passivo será classificada como lucros ou prejuízos acumulados, sendo não compensável na apuração do lucro real o prejuízo assim obtido, tendo em vista tratar-se de prejuízo meramente contábil.

3) A pessoa jurídica que, embora desobrigada, tendo mantido escrituração regular deverá montar o balanço de abertura com a simples transposição dos valores expressos no último balanço patrimonial levantado, se correspondente a 31 de dezembro do ano-calendário anterior, ou no balancete de verificação que se transformará em balanço patrimonial para consolidar os resultados ali registrados (31 de dezembro).” (g.n.)

Entretanto, apesar de ser adequado o registro a título de lucros acumulados, no balanço de abertura, da diferença positiva entre o ativo e a somatória do passivo com ao capital social, é indubitável que tais “lucros acumulados” não foram apurados mediante escrituração contábil regular. Na realidade, o registro de tais “lucros acumulados” por simples operação aritmética já demonstra a ausência de suporte contábil em sua apuração.

Sendo certo que os lucros acumulados mencionados no parágrafo precedente não foram apurados mediante escrituração contábil regular, torna-se totalmente descabida a utilização das normas veiculadas no art. 51, §3º, da Instrução Normativa SRF nº. 11/1996 e no art. 48, §3º, da Instrução Normativa SRF nº. 93/1997, pois tais dispositivos pressupõe que o valor registrado contabilmente a título de lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores tenham sido apurados mediante escrituração contábil regular.

Deste modo, entende-se que inexistente base legal para se considerar que valores registrados simplesmente em balanço de abertura como relativos a lucros de períodos anteriores possam ser distribuídos com isenção de imposto de renda aos sócios, pois tais importâncias não foram apuradas segundo escrituração contábil regular.

Assim, correto o procedimento adotado pela fiscalização em relação ao ano-calendário de 2008.

Portanto entendo que as razões do recorrente não devem ser acolhidas.

Ante ao exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito em Negar Provisório ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa